



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

LEI Nº 723/2014.

EMENTA: Concede adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas ou, ainda, com risco de vida e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU e APROVOU e, ele, SANCIONA a Lei:

Art. 1º: A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os servidores em geral que exercerem atividades ou operações, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho fiquem expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados aos seus efeitos, de acordo com as instruções contidas nesta Lei.

I - Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate a Endemias – ACE farão jus ao Grau médio de Insalubridade, através de portaria individual, a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente. Não sendo acumuláveis essas vantagens, o servidor que fizer jus a mais de um adicional, deverá optar por um deles.

II - O direito a qualquer dos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que originaram a sua concessão.

III - Para os efeitos desta Lei, são considerados:

§ 1º Os vencimentos a que têm os ACS e ACE terão a equidade que determina as normas disciplinadoras, sobre vencimentos, de acordo com os repasses do Ministério da Saúde, sem disparidade entre as classes, com vencimento de R\$ 1.014,00 (um mil



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

e quatorze reais), reajustáveis quando determinado pelo Ministério da Saúde ou, provendo-se os recursos suficientes, pela administração Municipal;

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate a Endemias – ACE não receberão vencimentos diferenciados, correspondente a produtividade, quando demonstradas as dificuldades para a prática do trabalho nas áreas de difícil acesso ou que não disponha de locomoção nos locais considerados inóspitos.

Art. 2º. Para efeito de aplicação deste instrumento consideram-se:

I – Atividade insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites permitidos de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II – Habitualidade: aquele em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal;

III – Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 3º. É dever do servidor público do município observar as normas de segurança do trabalho e colaborar para a sua aplicação e dos demais dispositivos legais relativos ao assunto.

Art. 4º. Os efeitos desta Lei, vigorarão no momento de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Maio de 2014.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

- PREFEITO -

PUBLICADO EM

05/05/14
FARNAUJO